



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELA PROPONENTE FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA- EPP

PROCESSO LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2015 - “Contratação de empresa especializada para construção de um Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com área de construção de 165,30m², à Rua da Creche, Bairro Vila Ito, no município de Ribeira, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra”.

IMPUGNANTE: FRANÇA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP

IMPUGNADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Trata-se de impugnação administrativa ofertada pela licitante França Construção e Comércio Ltda EPP contra decisão da Comissão de Licitação que julgou o Recurso Administrativo por ela interposto intempestivo.

Em análise da impugnação apresentada, passo a me manifestar:

I – DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

A Legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição. (*Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, cit. p. 847*)

A licitação na modalidade tomada de preços exige o cadastramento prévio dos proponentes, sendo condição para participar no certame.

A empresa Impugnante não realizou o cadastramento prévio, estando impossibilitada de participar da presente licitação, e, por consequência, não possui legitimidade para recorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

II – DA VALIDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Há possibilidade de os municípios se utilizarem de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, pois o princípio da publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em Órgão Oficial.

Insta salientar que, com a inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da Administração Pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou órgãos públicos seja feita por meio eletrônico (internet).

Em complemento, cita-se o magistério de Marçal Justen Filho, em sua clássica obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“A Lei n. 8.883 acolheu os protestos generalizados contra a indevida intromissão na órbita de peculiar interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada uma dessas entidades dispõe de autonomia para determinar o órgão que exercitará as funções de “Imprensa Oficial”. A regra constante da nova redação do inc. XIII nem seria necessária, tamanha sua obviedade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 129)”

Fato é que as novas tecnologias e o incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa exigem alterações na sistemática de publicação dos atos.

Por isso, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel, também, quanto à economia para os cofres públicos.

Assim, é perfeitamente possível a utilização do diário oficial eletrônico como veículo oficial de publicação dos atos municipais.

A Prefeitura Municipal de Ribeira, a fim de facilitar o acesso dos proponentes aos processos licitatórios, criou em seu site, uma página específica para acompanhamento das licitações, utilizando-a como imprensa oficial.

Assim, considerando que a decisão que inabilitou o Impugnante, além de ser enviada via e-mail, foi também publicada no site da Prefeitura Municipal de Ribeira, o prazo para a interposição do Recurso expirou em 29/06/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

O Comunicado de suspensão informou que em 30/06/2015 a data para interposição do recurso já estava expirada, ou seja, os proponentes tinham até o dia anterior para recorrerem.

O Recurso, portanto, é intempestivo.

Não fosse isto o bastante, o Impugnante se contradiz ao afirmar que teve conhecimento da decisão que o inabilitou em 21/06/2015 e posteriormente afirmou seguir a data para interposição do Recurso constante no comunicado do site da Prefeitura Municipal de Ribeira.

III - DA RENÚNCIA AO DIREITO DE RECURSO PELAS PROPONENTES

Em que pese constar na Ata de Encerramento “expressamente” a Renúncia por todos os proponentes, a renúncia se referia a decisão referente ao envio da documentação ao Departamento Jurídico para análise e parecer, reagendando-se a data de abertura das propostas.

Desta forma, *a priori*, a Comissão repassou a responsabilidade da análise dos documentos ao Departamento Jurídico, que decidiria sobre a habilitação ou não dos candidatos, sendo esta a decisão a qual houve a renúncia.

Na mesma ata de encerramento constou que a data de abertura das propostas seria reagendada após a decisão do Departamento Jurídico.

O Impugnante, destarte, não se ateve as informações constantes na ata de encerramento, alegando erroneamente a renúncia a ato futuro.

Ademais, todos os proponentes tomaram ciência dos termos da ata de encerramento, assinando-a na mesma oportunidade, impedindo-os de alegar posteriormente desconhecimento e indução à erro.

Frise-se que o Recurso da Impugnante não foi analisado por ter sido ofertado fora do prazo, e ainda, que fosse analisado, não poderia ser acolhido, em razão de a Impugnante estar impedida de participar da licitação, por não ter realizado o cadastramento prévio, condição essencial para participação no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

IV - DA DATA DO PARECER JURÍDICO

Houve erro de grafia na data do parecer jurídico, devendo-se ler ao invés de 19/03/2015, 19 de junho de 2015.

Trata-se de erro material escusável.

Saliente-se que a alegada “pressa” a que se refere o Impugnante e seu raciocínio quanto o tempo levado para a confecção do mesmo não condiz com a realidade, posto que pode se levar dias para a realização de um parecer, independente da data que nele é inserida.

VI – DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Contra a decisão que inabilita a participante cabe recurso com efeito suspensivo no prazo de cinco dias úteis contados da intimação na sessão ou da publicação da decisão na Imprensa Oficial.

Se o recurso for rejeitado pela comissão, o licitante inconformado pode impetrar mandado de segurança.

Não há na Lei de Licitações a impugnação utilizada pelo Impugnante, sendo o mandado de segurança a via adequada para atender seu inconformismo.

Repita-se que o Impugnante estava impedido de participar da Licitação, por ter deixado de atender ao requisito do cadastramento prévio, condição exigida na modalidade Tomada de Preços.

VII - DA ANULAÇÃO DE PARTE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em que pese todos os argumentos explicitados anteriormente, ao avaliar todo o procedimento licitatório, constatou-se alguns vícios, e por esta razão resolvo em anular parte do processo licitatório, anulando-o a partir da sessão de abertura e encerramento da Tomada de Preços n.º 02/2015, na qual foram entregues as documentações e as propostas.

Isto porque a empresa FRANÇA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP, sequer poderia ter participado da Sessão de Abertura e encerramento da Tomada de preços, por não ter atendido ao requisito do cadastramento prévio, devendo ter restado consignado em ata a não participação da proponente, bem como o não recebimento de seus envelopes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Contudo, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Ribeira, recebeu os envelopes para avaliação do Departamento Jurídico, embora a parte não possuísse legitimidade para participar dos atos posteriores a sessão de abertura e encerramento.

Assim, com base no princípio da autotutela, e revisando todos os atos praticados durante o procedimento selecionador, e ainda, zelando pela legalidade dos atos e condutas públicas e pela adequação dos mesmos ao interesse público, determino a anulação de parte do processo licitatório Tomada de Preços n.º 002/2015, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 STF, determinando a designação de nova data para a abertura e encerramento do certame, bem como designando nova data para a realização da sessão para a entrega dos envelopes de documentação e proposta.

As empresas interessadas em participar deverão atender ao item 02 do edital, realizando o cadastramento prévio no Cadastro Oficial de Fornecedores da Prefeitura do Município de Ribeira/SP para retirada do CRF (Cadastro de Registro de Fornecedores), até às 17 horas do terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do disposto no artigo 22, § 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como aos demais itens constantes no Edital.

Determino, ainda, o prosseguimento da licitação modalidade tomada de preços n.º 002/2015, com o agendando de nova data para sua abertura e encerramento, bem como designando data para a realização da sessão para a entrega dos envelopes de documentação e proposta.

É como decido.

Ribeira, 26 de julho de 2015.

JONAS DIAS BATISTA
Prefeito Municipal de Ribeira